



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.163 - MG (2011/0212852-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : DANILO SOUZA BARROS
EMBARGADO : L C R - MENOR PÚBERE
REPR. POR : A C
ADVOGADO : ANTÔNIO SIMÕES DA CUNHA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Alterar a conclusão acerca da culpa da agravante, demandaria amplo revolvimento do acervo probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.163 - MG (2011/0212852-4)

EMBARGANTE : EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : DANILO SOUZA BARROS
EMBARGADO : L C R - MENOR PÚBERE
REPR. POR : A C
ADVOGADO : ANTÔNIO SIMÕES DA CUNHA NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O embargante alega omissão na análise das teses trazidas em recurso especial. Aduz, ainda, que não é necessário o reexame do acervo fático probatório para o provimento do recurso, bastando a valoração adequada da mesma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.163 - MG (2011/0212852-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : DANILO SOUZA BARROS
EMBARGADO : L C R - MENOR PÚBERE
REPR. POR : A C
ADVOGADO : ANTÔNIO SIMÕES DA CUNHA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Alterar a conclusão acerca da culpa da agravante, demandaria amplo revolvimento do acervo probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Muito embora tenha manejado embargos de declaração e apontado omissões infundadas, pretende-se, de fato, a reforma da decisão, razão pela qual recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, em nome do princípio da fungibilidade recursal.

A decisão embargada não possui nenhuma contradição ou omissão, tendo apreciado os fundamentos do recurso especial, apenas decidindo de forma contrária aos interesses do embargante.

3. O embargante não trouxe argumentos jurídicos capazes de alterar a decisão agravada, razão pela qual a mantenho pelos próprios fundamentos abaixo transcritos:

O inconformismo não prospera. O acórdão tratou de forma clara a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, para a solução adotada para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre a dinâmica dos fatos, de acordo com as provas carreadas aos autos, consignou a Corte local:

Com efeito, o boletim de ocorrência de f. 20-21 e o laudo do Instituto de Criminalística, assinado por dois Peritos Oficiais (f. 36), atestam a culpa do condutor do veículo de propriedade da requerida.

(...)

Acrescente-se que as demais provas dos autos e, especialmente, os depoimentos testemunhais não são aptos a desconstituir a versão contida no boletim de ocorrência e no laudo do Instituto de Criminalística, no presente caso, mesmo porque, sem sua maioria não atestam a dinâmica do acidente, aliado ao fato de que a versão dos motoristas dos caminhões (f. 241-242, 290-291), a nosso aviso, não devem prevalecer, pois ambos trabalham para a empresa requerida, sendo certo que a conclusão a que chegou os peritos do Instituto de Criminalística foi atingida levando-se em consideração dos seguintes elementos:

(...)

Acrescente-se que a requerida não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que havia funcionário sinalizando e solicitando atenção dos motoristas quanto aos caminhões parados, nem tampouco que o veículo Vectra estava em alta velocidade, não havendo sequer marca de frenagem no local do acidente.

Dessa maneira, resta devidamente comprovada a culpa da requerida pelo acidente de trânsito, que ocasionou o falecimento do genitor da autora. (e-stj fls. 577-579)

Alterar a conclusão acerca da culpa da agravante, demandaria amplo revolvimento do acervo probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0212852-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 91.163 / MG

Números Origem: 10480030448934 10480030448934004 480030448934

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : DANILO SOUZA BARROS
AGRAVADO : L C R - MENOR PÚBERE
REPR. POR : A C
ADVOGADO : ANTÔNIO SIMÕES DA CUNHA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : DANILO SOUZA BARROS
EMBARGADO : L C R - MENOR PÚBERE
REPR. POR : A C
ADVOGADO : ANTÔNIO SIMÕES DA CUNHA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.